

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Acrescenta a Seção V no Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para possibilitar a suspensão do funcionamento ou o bloqueio de acesso de aplicação de internet que incentive ou promova a prática de crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigor acrescido da seguinte Seção V:

“

## **Seção V**

### **Da Suspensão do Funcionamento ou do Bloqueio de Acesso a Aplicações de Internet**

**Art. 23-A.** O Juiz poderá determinar a suspensão do funcionamento de aplicação de internet hospedada no Brasil ou o bloqueio do acesso de aplicação de internet hospedada no exterior que incentive ou promova a prática de crime.

§ 1º A ordem de suspensão de funcionamento ou o bloqueio de acesso deverá ter o alcance e a duração necessários para a cessação da atividade criminosa.

§ 2º É vedada a suspensão do funcionamento de aplicação de internet destinada ao envio e recebimento de mensagens instantâneas, sendo possível apenas o bloqueio de terminais específicos de acesso.

§ 3º Se a aplicação de internet se destinar precipuamente à prática de crime, poderá ser determinada a interrupção de seu funcionamento, caso esteja hospedada no Brasil, ou o bloqueio definitivo de seu acesso, se estiver hospedada no exterior.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**



SF/17212.69497-39

Recentemente foi divulgado pela mídia o caso do jogo chamado “baleia azul”, supostamente surgido na Rússia, em que crianças e adolescentes, por meio de redes sociais, são incentivados a cumprir desafios macabros. No total, são 50 desafios, iniciando por alguns considerados mais “simples” – como automutilação para desenhar baleias no corpo, assistir filmes de terror ou ficar doente – até o desafio final, no qual é proposto o suicídio.

Jogos como esse têm se espalhado pela *internet*. Segundo especialistas, o mundo *online* em que as crianças e adolescentes estão inseridos, onde é crescente o número de instrumentos eletrônicos como celulares e *tablets*, pode estar contribuindo para esse cenário. Nesse ambiente, os jovens se sentem pressionados pelas redes sociais a seguir certo estilo de vida, como uma necessidade de reafirmação e de inserção entre outros jovens.

Entretanto, o fenômeno em questão não atinge apenas crianças e adolescentes. Os noticiários frequentemente divulgam casos de sítios da *internet* que promovem jogos ou pirâmides financeiras, criados com o único e exclusivo propósito de lograr vantagens financeiras em detrimento terceiros.

Atualmente, não existem dispositivos legais que disciplinem o bloqueio de sítios ou aplicativos da *internet* que incentivem ou promovam a prática de crime. Talvez em razão disso sejam recorrentes os casos de magistrados que determinam o bloqueio de aplicativos de mensagens instantâneas, como o *whatsapp* por exemplo, prejudicando milhares de pessoas sem qualquer participação com o crime praticado.

A lei que se propõe regular o assunto – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (a chamada “Lei do Marco Civil da *Internet*) – não possui dispositivos específicos que estabeleçam balizas para o bloqueio judicial de sítios ou aplicativos que sejam dedicados à prática de crime. Diante disso, propomos por meio do presente projeto de lei, a criação de regras para regular esse assunto.

Primeiramente, estabelecemos a possibilidade de o juiz determinar a suspensão do funcionamento de aplicação de *internet* (sítios de *internet* ou aplicativos eletrônicos) hospedada no Brasil ou o bloqueio do acesso de aplicação de *internet* hospedada no exterior que incentive ou promova a prática de crime. Dessa forma, como não há a possibilidade de suspender o funcionamento de aplicações estabelecidas no exterior,



estabelecemos, nessa hipótese, a possibilidade do bloqueio de acesso por qualquer terminal no Brasil.

Ademais, para que a ordem judicial não seja excessiva e não atinja terceiros não relacionados com a prática do crime, propomos duas medidas: i) a limitação do alcance e da duração da suspensão de funcionamento ou do bloqueio de acesso ao estritamente necessário para a cessação atividade criminosa; ii) a vedação da suspensão do funcionamento de aplicação de *internet* destinada ao envio e recebimento de mensagens instantâneas, sendo possível apenas o bloqueio de terminais específicos de acesso.

Finalmente, estabelecemos que, se a aplicação de *internet* se destinar precipuamente à prática de crime, poderá ser determinada a interrupção de seu funcionamento, caso esteja hospedada no Brasil, ou o bloqueio definitivo de seu acesso, se estiver hospedada no exterior.

Com essas medidas, pretendemos contribuir para desestimular a prática de crimes por meio da *internet*. Ademais, caso haja o cometimento do delito, procuramos estabelecer balizas para que a ordem judicial se restrinja ao necessário para cessar a atividade criminosa, evitando atingir terceiros alheios ao delito.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

